

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 036/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2023.

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, os autos do Processo Administrativo nº 036/2025, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação.

O objeto do processo é a prorrogação dos prazos de vigência (4ª Renovação) dos contratos administrativos oriundos do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023, destinados à prestação de serviços de transporte escolar fluvial e terrestre.

A solicitação foi formalizada através do Ofício nº 015/2025, datado de 13 de novembro de 2025, pela Fiscal de Contrato, Sra. Raimunda do Socorro Ferreira de Moraes. A fiscal justifica o pedido apontando a "expressa e notória necessidade de a Secretaria de Educação dar seguimento em suas atividades no ano de 2026" e informa que os contratos atuais estão com a vigência terminando.

Os contratos a serem aditivados são firmados com as seguintes empresas:

- MACHADO SOARES & SOARES LTDA - EPP (Contrato nº 002.2/2023);
- GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA (Contrato nº 002.3/2023);
- TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA (Contrato nº 002.4/2023);
- BM LOCAÇÕES LTDA (Contrato nº 002.5/2023).

Os autos foram instruídos com as planilhas de rotas, quilometragens/milhas e valores para o exercício vindouro.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Legislação Aplicável

Preliminarmente, cumpre esclarecer o regime jurídico aplicável. Embora a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor, os contratos em análise foram celebrados em 2023, decorrentes de um Pregão Eletrônico (nº 002/2023) fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, conforme consta expressamente na Cláusula Primeira de cada instrumento contratual.

O art. 190 da Lei nº 14.133/2021 assegura que os contratos firmados sob a égide da legislação anterior continuam por ela regidos até a sua extinção. Portanto, a análise deste aditivo deve obedecer estritamente aos ditames da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da Prorrogação de Serviços Contínuos

O transporte escolar é, por sua natureza, um serviço de execução contínua, essencial para garantir o acesso permanente à educação, não podendo sofrer solução de continuidade sob pena de grave prejuízo ao interesse público e aos estudantes da rede municipal.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, permite a prorrogação desses contratos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

3

Para que a prorrogação seja legal, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

1. Natureza contínua do serviço: Atendido, conforme exposto acima.
2. Limite de 60 meses: Os contratos originais foram assinados em 2023. Estamos tratando da renovação para 2026. O tempo total de vigência, com este aditivo, não ultrapassará o limite legal de 60 meses (5 anos).
3. Previsão no Edital e no Contrato: A Cláusula Décima Primeira dos contratos originais prevê expressamente a vigência de 12 meses, "prorrogável no interesse da administração até o máximo permitido em Lei".
4. Justificativa e Interesse Público: A fiscal do contrato atestou a necessidade de renovação para atender aos anseios da administração para o ano letivo de 2026.
5. Vantajosidade (Preços e Condições): A Administração deve demonstrar que manter o contrato é mais vantajoso do que realizar nova licitação. Isso geralmente é comprovado através de pesquisa de mercado anexada aos autos, demonstrando que os valores contratuais (eventualmente reajustados pelo índice pactuado) permanecem compatíveis ou inferiores aos praticados no mercado.
6. Anuência da Contratada: As empresas devem concordar expressamente com a prorrogação.

2.3. Da Manutenção das Condições de Habilitação

Nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, as condições de

habilitação e qualificação exigidas na licitação. Portanto, para a assinatura do aditivo, é imprescindível a verificação da regularidade fiscal (CNDs), trabalhista e previdenciária das quatro empresas envolvidas.

4

III – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Verifica-se nos autos que a Administração Municipal optou pela prorrogação visando garantir o início e a continuidade do ano letivo de 2026. As rotas e valores foram detalhados nas planilhas anexas ao pedido, cobrindo os distritos de Maiauata, Panacauera, Pindobal, Cidade, Alto Meruú, Cajá, Meruú-Açu e Anapú.

A Fiscal do Contrato, Sra. Raimunda do Socorro Ferreira de Moraes, solicitou a renovação citando explicitamente as empresas MACHADO SOARES, GETAC, RODO-NORTE E BM LOCAÇÕES, validando a execução contratual até o momento.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a natureza contínua dos serviços e o amparo legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da celebração do 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo aos Contratos nº 002.2/2023, 002.3/2023, 002.4/2023 e 002.5/2023, **CONDICIONADA** à instrução processual com os seguintes documentos, caso ainda não constem integralmente nos autos:

1. Pesquisa de Preços/Justificativa de Vantajosidade: Documento que comprove que os preços atuais (ou reajustados) são mais vantajosos que realizar nova licitação.
2. Declaração de Disponibilidade Orçamentária: Indicação da dotação para as despesas de 2026, respeitando o princípio da anualidade orçamentária.
3. Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista: Juntada das CNDs (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista)

atualizadas de todas as empresas.

4. Termo de Anuência: Documento formal onde as empresas concordam com a prorrogação.
5. Autorização da Autoridade Superior: Despacho do Secretário de Educação autorizando a celebração do aditivo.

Cumpridas essas formalidades, não vislumbro óbice jurídico à assinatura dos termos aditivos.

É o parecer,

S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 04 de dezembro de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico